

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35950.000527/2005-01
Recurso nº 146.492 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPENSADOS FAUNA BRASIL LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2005

COMPENSAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA
- TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS E SECURITIZADOS PELA
UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

A decisão analisou os argumentos da recorrente, não podendo se cogitar em cerceamento de defesa.

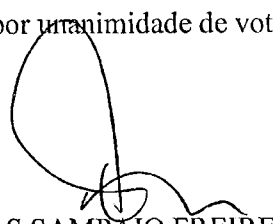
Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à previdência Social.

A dação em pagamento de títulos encontra amparo na Lei n.º 9.711/1998, não tendo a recorrente provado que cumprira os procedimentos previstos em tal lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


1



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Alegando possuir um crédito junto à União, a recorrente informa a realização de compensações de débitos de contribuições previdenciárias, nas competências 01/2002 a 09/2004, com créditos de Cautelas de Obrigações da Eletrobrás.

O INSS indeferiu o pleito do contribuinte, fls. 23 a 24, sob o argumento de que a legislação previdenciária não permite a aceitação de tais títulos na compensação. O art. 89 e parágrafos da Lei 8212/91 e os art. 247 a 253 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99 dispõe sobre a compensação no âmbito previdenciário, sendo que referida legislação restringe a possibilidade da compensação com parcelas de contribuições da mesma espécie. Além de vedar a compensação em contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Informa, ainda que o Tesouro Nacional e o Ministério da Previdência suspenderam por tempo indeterminado, a partir de 04/2002, os leilões de Certificados da Dívida Pública – CDP. Da mesma forma o pagamento com crédito securizados e Títulos da Dívida Agrária, também foi suspendido por tempo indeterminado, sendo que os CPD já emitidos continuam válidos.

Inconformado com a decisão emitida pelo INSS, o recorrente interpôs recurso, fl. 27 a 31. O recorrente alega em síntese:

Diferentemente do exposto pela autoridade julgadora, a declaração de compensação intentada junto a este órgão federal tem como crédito a compensar restituição pleiteada junto a SRF.

Poderá o recorrente de posse dos títulos cobrar total ou parcialmente, tanto da Eletrobrás como da União, ficando a seu critério.

A alegação de que o INSS não está mais recebendo títulos para quitação de débitos, por força de carência de legislação que assim permita, é muito fraca, pois havendo a ocorrência de créditos e débitos entre credores e devedores, simultaneamente, lógica é a compensação entre ambos.

Enquanto aguarda uma decisão definitiva acerca do pedido em questão, deverão as competências ali requeridas, serem inexigíveis, uma vez que pode haver a total procedência e pagamento das mesmas.

Considerando que a empresa sofreu fiscalização, enquanto aguarda o resultado dos pedidos de compensação e considerando o fato que o auditor apurou alguns valores diferentes, requer o recorrente a retificação do pedido conforme planilha à fl. 30.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 43 a 48.

Considerando tratar-se de hipótese de extinção do crédito tributário através de dação em pagamento, instituto este pendente de regulamentação legal e referente, tão somente a bens imóveis, e que o processo judicial mencionado ainda encontra-se em fase



recursal, os autos foram encaminhados a procuradoria Geral Federal para pronunciamento acerca da possibilidade de atendimento ao pleito.

A procuradoria emitiu parecer esclarecendo a impossibilidade de realização de compensação face:

- *O art. 89 e seguintes da 8.212/91 que tratam daquela hipótese de extinção do crédito, não prevê a possibilidade de encontro de contas através de cessão de créditos;*
- *Não há previsão legal que autorize a compensação amparada por cessão de créditos, dada a inexistência de reciprocidade entre o credor – INSS, entidade da Adm. Indireta e o devedor, no caso a União Federal, sendo este o requisito essencial para realização de compensação;*
- *Na verdade o contribuinte estabelece o interesse em efetivar uma dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário, acrescentada ao art. 156 do CTN, que não pode ser acolhida, vez que aquela limita-se a bens imóveis e ainda está pendente de regulamentação por lei.*

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo o recurso tempestivo, conforme fls. 43, e não estando a recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou todos os argumentos apontados pela recorrente e o motivo do indeferimento baseou-se apenas no aspecto dos permissivos legais autorizarem ou não tal compensação. Não foi analisada a veracidade do título ou a liquidez do mesmo, pois a decisão *a quo* esbarrou na falta de previsão legal que autorizasse o procedimento de compensação.

Quanto ao argumento da recorrente de que lhe assistiria direito de extinguir o crédito previdenciário por meio da dação em pagamento de crédito oriundo da União, no caso, Títulos emitidos pela ELETROBRÁS, não lhe confiro razão.

Com relação ao argumento de realização de compensação nos termos da lei 8383/91, entendendo que acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 que colocou vírgula após a expressão INSS

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.



§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações: 1) identifica o INSS somente pela sigla, 2) acrescenta o artigo "o" antes da expressão "valor"; 3) coloca vírgula antes da expressão "do parágrafo")

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras "compensadas" e "atualizadas")

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

A Lei nº 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

Art. 97 - somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto nº 2.138/1997, portanto, não prospera o argumento de que tais Leis permitem a compensação a critério do contribuinte.



Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei nº 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem devidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação.

Mesmo que se tratasse de compensação pleiteada em juízo (o que não restou esclarecido), conforme previsto no art. 170-A do CTN, corroborando o entendimento do STJ (Súmula 212), é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, ações judiciais pendentes, sem concessão de liminar ou de antecipação de tutela, não são meios hábeis para autorizarem o procedimento de compensação pelo contribuinte.

*Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Acréscido pela Lei Complementar 104/01).*

Podemos ainda destacar que a compensação não é regulada pelo artigo 368 do Código Civil; pois há dispositivo legal específico, quando a origem do crédito do contribuinte é tributário. Nesse caso, há que se observar os artigos 170 e seguintes do CTN, bem como o art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora